AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 291.560 - MG (2013/0025125-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	VITORIA JACOB E OUTRO(S) - MG107862
AGRAVADO	:	ARCY FARIA RESENDE E OUTRO
ADVOGADO	:	MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO E OUTRO(S) - MG083555
AGRAVADO	:	JARDIM EUROPA LTDA
ADVOGADO	:	LUCAS DINIZ NEVES E OUTRO(S) - MG027783

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL, 28, 29 DO CDC, 50, 51 DA LEI 6.766/79, 2º E 4º DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, com o objetivo de que a empresa ré proceda à regularização da parte indevidamente loteada, abstendo-se de efetivar qualquer construção sobre a área ou permitir que terceiros o façam, sob pena de demolição e multa.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que as teses recursais, vinculadas aos dispositivos tidos como violados – arts. 50 do Código Civil, 28, 29 do CDC, 50, 51 da Lei 6.766/79, 2º e 4º da Lei 9.605/98 –, não foram apreciadas, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz dos fatos e das provas dos autos – no sentido da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa ré, tendo em vista a ausência de fundamentação e pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora